



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0001046-94.2024.5.06.0000

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

REQUERENTE: DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE AQUINO SOARES

ADVOGADO: ROBERTO ROBSON REMIGIO MEDEIROS

ADVOGADO: Carlos Humberto Rigueira Alves

REQUERIDO: USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: Jairo Victor da Silva

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT - 0001046-94.2024.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade

Requerente: EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

Requeridos: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, USINA BOM JESUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAULO PRAGANA PAIVA, MARINA PRAGANA PAIVA e CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA

Advogados: Carlos Humberto Rigueira Alves e Henrique José da Silva

Procedência: TRT 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGOS 976, I, E 977, I, DO CPC, E 142 E 143, I E §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA REGIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADMISSIBILIDADE. I - Constatada a repetição de processos que debatem a questão de natureza jurídica relacionada ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios (acionistas), diretores e administradores integrantes de sociedade empresarial anônima, bem assim a existência de divergência de entendimento entre as Turmas deste E. Regional a respeito da aplicação da teoria maior ou teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, adequado encontra-se o processamento deste incidente processual. II - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitido.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, instaurado por iniciativa da EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, com fundamento nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0001057-44.2014.5.06.0172, consoante fundamentos contidos no OFÍCIO TRT6-GDACPL nº 03/2024, em que figuram, como requeridos JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, USINA BOM JESUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAULO PRAGANA PAIVA, MARINA PRAGANA PAIVA e CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA.



Em suas razões, suscita a Desembargadora Requerente a fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: *"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios (acionistas), diretores e administradores?"*. Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco, conforme demonstrado na Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2023. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno.

A Exma. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Souza, Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho de Id. de3a91d, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0001057-44.2014.5.06.0172, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, encaminhei os autos para inclusão em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos dos arts. 981, do CPC, e 145, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instaurado por iniciativa da EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, com fundamento nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno.

Por meio do OFÍCIO TRT6-GDACPL nº 03/2024, a Desembargadora Requerente defende a necessidade de fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: *"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios(acionistas), diretores e administradores?"*. Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco, conforme demonstrado na Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2023.



Assiste-lhe razão.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a necessidade de manter a jurisprudência dos Tribunais estável, íntegra e coerente, realçando o papel fundamental dos precedentes judiciais. Dentre os institutos criados para tal finalidade, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo desígnio é o de afastar o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica em virtude da repetição de casos homogêneos que apreciam as mesmas questões unicamente de direito.

Essa obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência e aplicação dos novos institutos apresentados pela norma processual alcança todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, inclusive esta Justiça Especializada, conforme ressaltado pela Corte Superior Trabalhista, por meio das Instruções Normativas n.º 39/2016 (art. 8º) e n.º 41/2018 (art. 18), in verbis:

"Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito."

"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente."

Nos termos da disposição contida no art. 977, do CPC, a instauração do IRDR poderá ser formalizada pelo (a) Relator (a) do processo originário, por meio de ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal local competente, sendo a sua admissibilidade condicionada à comprovação dos pressupostos cumulativos descritos no art. 976, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.



§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Da leitura da transcrição acima, conclui-se que o processamento do IRDR exige a demonstração de "*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*", bem como da existência de "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", não sendo cabível "*quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*".

Oportuno registrar que o IRDR encontra-se normatizado nos artigos 139 a 155 do Regimento Interno desta Corte.

No caso concreto, tenho por indiscutível a presença de demandas repetitivas acerca da questão jurídica em discussão e a existência de inúmeras decisões divergentes no âmbito das Turmas deste Regional e dos seus próprios membros integrantes, razão pela qual admito satisfeitos os pressupostos anunciados no art. 976 do CPC.

A fim de comprovar essa disparidade das decisões dentro deste Regional, destaco os seguintes arestos:

1ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ADMINISTRADORES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. De acordo com os comandos dos artigos 6.º e 82 da Lei n.º 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, e liquidado o crédito laboral, exaure-se a competência da Justiça do Trabalho, para promover qualquer ato executório em desfavor da empresa recuperanda, porém não há vedação legal quanto ao redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Plenário deste E. Regional, no julgamento do IRDR 0000761-72.2022.5.06.0000, firmou, por maioria, a seguinte tese jurídica: "É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução". Apesar da habilitação do crédito trabalhista no Juízo da Recuperação Judicial, cabível a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme postulado pelo exequente, inexistindo óbice à desconsideração da personalidade jurídica de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, ante ao não cumprimento dos direitos trabalhistas de seus empregados, o que demonstra a irregularidade na gestão da sociedade, com responsabilização de diretores e administradores nos moldes do art. 158, II, da Lei n.º 6.404/1976, sobretudo porque, na Justiça do Trabalho, que prevalece a aplicação da Teoria Menor. Portanto, basta a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, conforme se verificou no presente caso, nos moldes do artigo 28 da Lei n.º 8.078/1990, para se deferir o redirecionamento da



execução para os diretores/administradores. Agravo de petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000175-23.2019.5.06.0232; Data de assinatura: 15-05-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva - Primeira Turma; Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA)

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO SÓCIO-DIRETOR E DO DIRETOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º, do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Agravos de Petição providos, no ponto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000549-10.2021.5.06.0122; Data de assinatura: 25-05-2023; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Primeira Turma; Relator(a): Eduardo Pugliesi)

2ª TURMA

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os agravantes figuraram como diretores executivos da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade anônima. In casu, há fatos suficientes para se reconhecer a responsabilidade dos diretores, com a desconsideração da personalidade jurídica da ré, na medida em que, o não pagamento dos haveres trabalhistas implica violação à Lei e a ausência de patrimônio da empresa se traduz ato de má gestão. Agravos de petição improvidos." (AP- 0000936-48.2018.5.06.0019, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 15/09/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/09/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE. TEORIA MENOR. Não obstante a sociedade anônima goze de tratamento diferenciado, objetivando proteger os acionistas de graves consequências oriundas de eventuais decisões equivocadas e/ou fraudulentas tomadas pelos administradores da sociedade, entende-se viável o redirecionamento da execução contra os sócios (diretores, administradores), conforme sua natureza (se de capital fechado), não sendo imprescindível prova de má-gestão, nestas situações excepcionais. Apelo improvido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000171-46.2018.5.06.0191; Data de assinatura: 17-05-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Solange Moura de Andrade - Segunda Turma; Relator(a): SOLANGE MOURA DE ANDRADE)

3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA DIRETORES/GESTORES/ADMINISTRADORES DA EGESA ENGENHARIA (SOCIEDADE ANÔNIMA). IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. É bem verdade que esta Turma reiteradamente tem entendido que é plenamente possível o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios de empresas executadas, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide arts. 790, II, do Novo CPC; 50, do Código Civil; 134 e 135, do Código Tributário Nacional; 28, da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 34, da Lei nº. 12.529/2011); a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, da Constituição Federal/1988); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (art. 2º, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 5º, LXXXVIII, da Carta Magna; e 765, da CLT) - sendo suficiente, à desconsideração da personalidade jurídica empresarial, a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, ou seja, da insolvência do devedor, na exegese do art. 28 da Lei nº. 8.078/1990, o que se revela pelas tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da empresa. Tal regra, contudo, comporta exceção. Ocorre que, relativamente às empresas que detêm natureza jurídica de sociedade anônima (sendo o caso da Egesa Engenharia), suas peculiaridades/especificidades, de um lado, exprimem a impossibilidade de alcance



do patrimônio dos sócios (acionistas) meramente participantes - porquanto sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976) -, exigindo, noutra senda, para efeito de responsabilização pessoal dos sócios (acionistas) controladores e/ou diretores/gestores/administradores, via desconsideração da personalidade jurídica da empresa, real demonstração (o que não se observa, na hipótese) de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, na exegese dos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº. 6.404/1976, já citada. Agravos de petição providos.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000464-52.2014.5.06.0192; Data de assinatura: 15-05-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino - Terceira Turma; Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. S.A. TEORIA MAIOR. Conforme entendimento sedimentado no IRDR 0000761-72.2022.5.06.0000, "É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução". Todavia, quando instaurado contra empresa que é S.A., por ser possível o redirecionamento para administradores e diretores, deve ser aplicada a Teoria Maior da desconsideração, que exige a prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001131-47.2019.5.06.0003; Data de assinatura: 30-05-2023; Órgão Julgador: Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura - Terceira Turma; Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA)

4ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra os gestores de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham composto a gestão durante ou após a ruptura do pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão, observado, antes, o critério de subsidiariedade à empresa que tenham gerido e o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, recepcionados por esta Justiça Especializada por meio da Instrução Normativa 39, do TST, a qual deve ser observada pelo juízo condutor da execução. Dessa forma, sendo incontestado, a irregularidade na gestão da sociedade, revelada pela falta de pagamento do crédito do reclamante, bem como considerando a inexitosa tentativa de execução contra as reclamadas pessoas jurídicas, mostra-se cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios /administradores, nos termos do art. 790, II, do CPC, do art. 50, do CCB, dos arts. 134 e 135, do CTN, do art. 28, do CDC, em harmonia com as previsões do artigo 158, caput e incisos I e II, da Lei nº 6.404/76. Agravo de petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001576-49.2012.5.06.0023; Data de assinatura: 09-05-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo - Quarta Turma; Relator(a): GISANE BARBOSA DE ARAUJO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Diante da natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista ao lado da concretização dos princípios que norteiam o processo do trabalho, dentre eles o da duração razoável do processo e da celeridade dos atos, há de se dar sempre eficácia aos instrumentos que permitam a responsabilização patrimonial daqueles que tenham contribuído para o insucesso empresarial, com o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, de indiscutível cabimento na Justiça do Trabalho, com inspiração em normas como o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 50 do Código Civil, e bastando para sua admissibilidade na execução trabalhista que reste caracterizada a mora contumaz ou a inadimplência da devedora principal, independente da modalidade societária da empresa devedora, sendo irrelevante que se trate de sociedade anônima, ou não. Agravos de Petição não providos. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000519-87.2019.5.06.0172; Data de assinatura: 17-05-2024; Órgão Julgador: Desembargador Edmilson Alves da Silva - Quarta Turma; Relator(a): ANA CRISTINA DA SILVA)



AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE.
Inexiste óbice à desconsideração da personalidade jurídica o fato de a empresa ser constituída sob a modalidade de Sociedade Anônima, porquanto, neste E. Regional, é dominante o entendimento sobre a possibilidade de responsabilização de diretores /administradores. Agravo de petição interposto por PEDRO DANIEL MAGALHÃES ao qual se dar parcial provimento, apenas para deferir em seu favor os benefícios da justiça gratuita.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001122-72.2021.5.06.0211; Data de assinatura: 11-10-2023; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Quarta Turma; Relator(a): JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA)

Cumprе salientar, ainda, que não há notícia de que a matéria tenha sido objeto de afetação nos Tribunais Superiores, para definição de tese, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica e considerando a necessidade de uniformização do entendimento a respeito da questão jurídica em debate, concluo pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Conclusão

Conclusão

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** do processamento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada tese jurídica acerca da seguinte questão: *"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios(acionistas), diretores e administradores?"*.



Acórdão

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, acolher a admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da seguinte questão: *"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios(acionistas), diretores e administradores?"*.

Recife, 20 de junho de 2024.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária presencial, realizada em **20 de junho de 2024**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Corregedor FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, com a presença de Suas Excelências Solange Moura de Andrade (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, acolher a admissibilidade do processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para que seja fixada a tese jurídica acerca da seguinte questão: *"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios(acionistas), diretores e administradores?"*.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, em virtude de participação no COLEPRECOR.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, em razão de participação no I Congresso Internacional Cortes Supremas no Direito Comparado: as funções institucionais e os modelos de filtros recursais, no STJ.



Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides, em razão de licença médica para acompanhar pessoa da família.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, em razão de férias.

A Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade, mesmo estando em gozo de férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - N° 19/2024-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator

